

INTERESSADO: INTERESSADO: JOAO CARLOS DUARTE E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. RENÚNCIA APÓS O PRAZO DE 10 DIAS CONTADOS DA EMISSÃO DO CNPJ. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de abertura das contas bancárias pelo candidato, que apresentou sua renúncia após o prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ da campanha. (ID 45399808).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O trânsito de recursos em conta bancária específica para a campanha eleitoral é essencial para a correta fiscalização das receitas e despesas dos candidatos, sendo que todos são obrigados a abrir contas em instituições financeiras, salvo as exceções legais.

No caso, o candidato apresentou sua renúncia à participação nas eleições, o que o eximiria a

abrir as contas, caso esta renúncia fosse apresentada no prazo de 10 dias, contados da concessão do CNPJ da campanha. Assim dispõe a Res. TSE 23.607/19:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

§ 3º As candidatas ou os candidatos a vice e suplente não são obrigadas(os) a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas das(os) titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º) ;

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de

arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga as candidatas ou os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

Transcorrido o prazo de 10 dias após a concessão do CNPJ, a abertura de contas é obrigatória, sendo necessária a apresentação dos respectivos extratos bancários, ainda que a campanha não registre movimentação financeira. A renúncia do candidato foi apresentada no dia 16.08.2022 (ID 45396733), sendo que a concessão do CNPJ de sua campanha ocorreu em 26.07.2022, com registrado no parecer conclusivo.

Diante do lapso do candidato, que prejudica o acompanhamento e a fiscalização de seus gastos eleitorais, impedindo a verificação da regularidade financeira da sua campanha, devem ser desaprovadas as suas contas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério P\xfablico Eleitoral opina pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 6 de março de 2023

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR